

01-0346/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0346 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0346 / 2006	DE	30/05/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS	
EMENTA:	" DESTINA VAGAS DE ESTACIONAMENTO NA ZONA AZUL PARA USO EXCLUSIVO DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"		

ARQUIVADO EM 16/01/2009

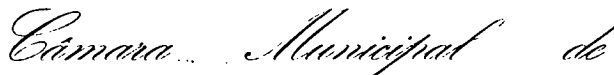
Viviane Ferreira

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:52:54

00000021183-43



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Nº 346 02 00

Adelina Cioara - Pres. Parlamentar
BE 100.406

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

Projeto de Lei N° 01 - PL
01- 0346/2006

“Destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de idosos e dá outras providências.”

DECRETA:

Art. 1 - Ficam destinadas vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de carros conduzidos por idosos no município de São Paulo.

Art. 2 - Cada quarteirão de Zona Azul deverá ter no mínimo de 02(duas) vagas de estacionamento destinada ao uso exclusivo de pessoas idosos.

Parágrafo Único – Considera-se idoso para as finalidades desta lei, pessoas com idade igual ou maior a 60 anos.

Art. 3º - É condição para utilização da vaga o uso exclusivo de cartão próprio que deverá ser fornecido pela autoridade competente, devendo ser colocada em local visível.

Parágrafo Único – O uso do cartão não isenta ou desobriga o usuário idoso de pagar a devida taxa de Zona Azul.

Art. 4º – As vagas serão sinalizadas de forma a advertir os demais usuários sobre o uso exclusivo por idoso, ficando sujeito às penalidades legais quando da sua inobservância.

Art. 5º – O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

30 MAI 2006
SGP.42

100-56650-1

-30-Mai-2006-15:31-011236

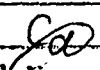
EMOS

19/ 12/2006

de 12/12/2006

Ass: _____

[Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob
nº 224
Em 16/06/2006
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>346</u> de <u>06</u>
<i>São Paulo</i>
Adelina Cícere - <i>Ass. Parlamentar</i>
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

Art. 6º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art.7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões , em

Bispa Lenice Lemos

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>346</u> de <u>06</u>
Adelina Cloene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003 pelo atual presidente da república, traz em seu bojo normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o Estatuto, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou maior à 60 (sessenta) anos.

Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação" por legislação municipal, tendo em vista tratar de matéria local.

ESTATUTO DO IDOSO

"Art.41 – É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas, nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao Idoso". (Grifamos)

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos o Projeto, que reserva vagas de estacionamento de Zona Azul à idosos no Município de São Paulo, além de criar a dita legislação local, aos moldes do direito positivo e costumes seguidos pela Administração Municipal.

Pelo art. 2.º do Projeto de Lei estabelecemos que cada quarteirão deve destinar 2 vagas aos veículos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; devendo as vagas serem sinalizadas de forma clara e bem visível.

Como força coativa, a desobediência ou a inobservância fica sujeito as penalidades legais.

A propositura em foco é de elevado interesse social, atende às disposições pertinentes do Estatuto do Idoso e deve merecer a necessária atenção desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

Bispa Lenice Lemos

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-346 de 20.06 16.106.106 (a) 00

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 295/06

JB
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

23.106.106

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

2006

2010/10

NI 02E1 - FO1501101A

2010

2010/10

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.6.06 às 17h
 SOLANGE RAINDOL DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 TIÃO FAMAS
 Para relatar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 27/06/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DE ALESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/07/06 ÀS 16 HS
 POR Aes

S 11/07/06 Aes.

RECEBIDO NA PROCURADORIA
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/4/07
 POR Aes
 SAÍDA: ÀS: h ASS:

1 | 01/02/07 - 1350M

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/05/07 ÀS 16:20h
 PCR Jore
 SAÍDA: 29/05 ÀS: 12 h 10 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05 e 06 e folha de informação nº
 em 28/6/07
 SOLANGE RAINDOL DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-346 de 2006
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 0958/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento na Zona Azul para uso exclusivo de carros conduzidos por idosos no Município e São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, embora a Lei Federal nº 10.741/03 disponha sobre a reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados sem definir exatamente o alcance da expressão, claro fica pela leitura do texto legal, que determina o posicionamento das vagas de forma a garantir a melhor comodidade para o idoso, que a regra não se destina a disciplinar o uso das vias e logradouros públicos, mas sim aqueles estacionamentos insertos dentro de imóveis particulares ou bens públicos dominiais, que ou têm esta única destinação específica, ou constituem parte integrante de imóveis maiores e são destinados a atender quer a população que os freqüenta, quer a população exterior, e onde possam as vagas ser demarcadas.

Dirige-se a regra, portanto, ao exercício da atividade de guarda de veículos, bem como à regulamentação da construção e uso das edificações, atividades estas que podem ser realizadas quer pelo particular, quer pelo Poder Público.

Dessa forma, a proposta ao regulamentar os critérios da chamada zona azul, esbarra nos arts. 37, § 2º, IV e 111, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e administração dos bens públicos, pelo que resulta violado também o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, o objetivo da zona azul não é oferecer à população um local determinado para guarda de veículos, mas tão-somente disciplinar a rotatividade do uso da via pública de modo a torná-la acessível a todos, impedindo sejam os carros abandonados nas mesmas por longos períodos de tempo.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/7, que proferiu o seguinte entendimento:

"Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos.

...

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a destinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

17 - RELCOM
17- 1385/2007

PI0346-06ª



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.

nº 01-346 de 20/06

Solange Raimone dos Santos

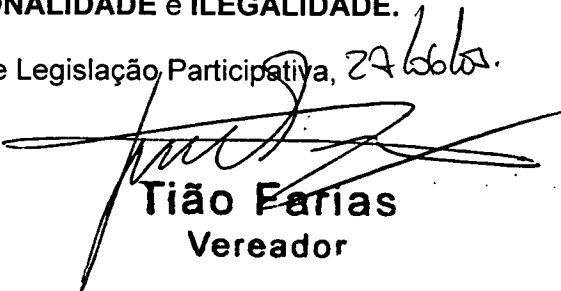
PROT. 10.801

...
A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é *inconstitucional* a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.
...

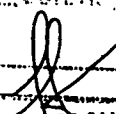
O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando reestritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional".

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/6/06.


Tião Farias
Vereador

11 30 20
Pcos. 10 20
PB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 6 / 07
 FOLHA 49 QUINTE 2º
 Conferido: 

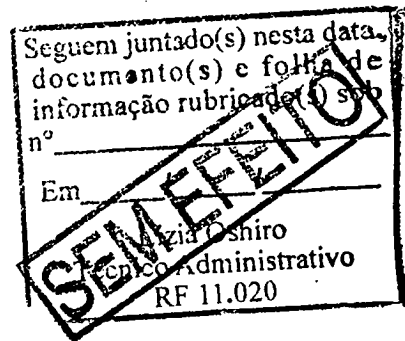
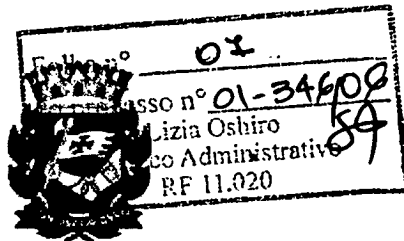
SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

A SGP-21
 São Paulo, 29 / 6 / 07

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

1100 Folha
 10801

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 507 a 11
 Em 05/01/2009
 Lizia Oshiro 
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Memo SGP -2 nº 33/07

À Nobre Vereadora
Lenice Lemos (PTB)

O PL nº 0346/2006 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


29/06/07

Vereadora BISPA LENICE
Viaduto Jacareí, 100 - Sala 709
CEP 01319-900 - São Paulo - SP



Folha nº 08
do processo nº 01-346/pb
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação juntado(s) sob
nº 1
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

11 - REC
11-0103/2007

RECURSO

Parecer nº. 958/2007 - Relatório nº. 1358/2007

Ref: P.L. 0346/2006

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, do **Parecer nº. 958/2007**, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do **Projeto de Lei 0346/2006**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, não concordamos com a posição adotada por não haverem óbices quanto ao prosseguimento da presente propositura, assim, não merecendo prosperar o parecer exarado por esta D. Comissão, pelas razões de fato e direito a seguir expostas :

Trata-se de Projeto de Lei da Nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos (PTB), que dispõe sobre a reserva de vagas, em estacionamentos rotativos pagos – ZONA AZUL, ao uso exclusivo de veículos automotores conduzidos por idosos no Município de São Paulo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que foi aprovado nesta Casa o e sancionado pela Prefeito do Município de São Paulo o Projeto de Lei 295/06, que torna obrigatória a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos, sejam eles públicos ou privados, vindo a regulamentar a Lei Federal 10.471/03.

Com efeito, cumpre ressaltar o artigo 230 da Constituição Federal que atribui ao Estado, a família e a sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e participação na comunidade e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Federal 10.471/03, por seu turno, estabeleceu no Art.41 que é assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE
"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 09
do processo nº _____
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº _____
Em _____
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

SEM EFEITO

forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, porém, sem, especificamente, determinar qual o real sentido da palavra "público" atrelada aos estacionamentos ou até mesmo à localização dos mesmos. (grifamos)

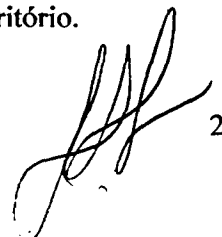
De tal forma, subentende-se que a palavra "estacionamento público", expressa no artigo supra, perfeitamente se enquadra ao real sentido de Zona Azul, ou seja, estacionamento rotativo pago situado em vias e logradouros públicos por determinados períodos de tempo ou, ainda, sequer mencionando se insertos ou não em bens públicos dominiais.

Ademais, a presente propositura nenhum momento mencionou a possibilidade de se utilizar a vaga contrariando as determinações do Decreto 11.661/74, isto é, desobrigando ou isentando o usuário idoso do pagamento da taxa da Zona Azul, assim como possibilitando a permanência, na mesma vaga, ao longo do dia sem alterar os dados constantes do talão, ainda, sem a aplicação das devidas sanções ao seu descumprimento.

Obviamente que trata-se de bem público, mas, no que tange à incidência dos Arts. 32, § 2º, IV e 111 da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e administração dos bens públicos, contudo, é evidente o não descumprimento dos aludidos dispositivos uma vez que a propositura apenas vem determinar o cumprimento de norma maior, assim, não violando qualquer princípio constitucional.

O Código de Trânsito Brasileiro vigente é claro quando em seu **Art.24, X**, expressa que compete no âmbito de sua circunscrição, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Dirige-se o presente projeto também ao **inciso II do Art.24** do mesmo texto legal quando este, em sua primeira parte, dispõe que compete, no âmbito de sua circunscrição, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos. Nesse mesmo sentido determina o **art. 179, I da L.O.M** quando atribui competência ao Município para organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 10

do processo nº 01-346/06

Lizia Oshiro

Técnico Administrativo

RF 11.020

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº

Em

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

SEM EFEITO

Muito embora o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal determina ser de competência privativa da União legislar sobre o trânsito e transporte porém, a presente proposta de lei versa exclusivamente sobre matéria de relevante interesse público e local vindo de encontro, portanto, com as disposições do Art. 30, I do mesmo diploma e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, isto é, competindo aos municípios legislar sobre assuntos de interesses local.

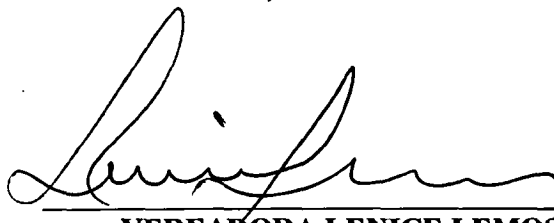
Ora, os problemas enfrentados no trânsito da capital são causados pelo desrespeito ao direito do outro e aos preceitos da lei. É fundamental que tenhamos uma consciência cidadã e um comportamento ético no dia-a-dia, respeitando o direito de quem depende dessas vagas.

O Projeto vem amparado também pelos arts. 37 *caput* e 160, II e VII ambos da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é de competência da Câmara Municipal exercer funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo. É de sua competência também organizar e dirigir os seus serviços internos, elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais do Estado e União.

Portanto, por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer seja dada procedência ao presente recurso a fim de que possa prosseguir tramitando nesta Edilidade o PL ora em tela.

São Paulo, 16 de Julho de 2007.


VEREADORA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 346 de 2006

05/01/2009

(a)

89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

20 10 31 31



11
p8

2P8

Luiz Carlos

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 12 16/01/09
.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo **01-346** de **2006** 16/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 9.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em **16/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060